TC nº 72-001.837.12-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Aquisição de uniformes. Edital anulado. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72-003.048.09-36

Transitado em julgado 28.06.2013.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.048.09-36 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.662ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista a publicação, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20 de março de 2013, da anulação do edital do Pregão Presencial 17/SMSU/2012, em considerar prejudicada a análise de mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Estão em julgamento os seguintes certames realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

1) TC 72.003.048.09-36: Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 022/SMSU/2009 objetivando a aquisição de 4.600 pares de botina de couro e 4.600 unidades de cinturão de guarnição.

2) TC 72.001.837.12-00: Acompanhamento do Edital de Pregão 17/2012, objetivando contratação de empresa para fornecimento de uniformes para utilização dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Primeiramente, quanto ao **Edital de Pregão Presencial 022/SMSU/2009,** a Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou alguns apontamentos de natureza formal, a saber:

a) deve ser alterado o item 2.3 do edital para excluir da parte final do texto a expressão “caso o objeto do Pregão seja dividido em itens”;

b) a faculdade da apresentação ou não do ato constitutivo está em desacordo com o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.666/93;

c) não consta para o caso de empresas constituídas no exercício da realização da licitação a exigência de balancete mensal que permita o cálculo de quociente de liquidez corrente previsto no item 2 do Anexo VIII;

d) o item 2 do Anexo VIII do edital deve ser modificado para que o percentual incida sobre o “valor estimado da contratação” em vez do “valor total da proposta comercial apresentada”;

e) a cláusula 2.1 da minuta do contrato faz referência à expressão “dias” e deve ser uniformizada com o texto do item 9.1 do edital, para fazer constar a expressão “dias corridos”.

Ademais, ganhou maior destaque, a questão relacionada à ausência de detalhamento das quantidades a serem adquiridas. Neste tema, a Assessora Chefe de Controle Externo argumentou que a falta de justificativa para a quantidade estimada estaria superada pelas informações constantes na Requisição de Compras, inclusive por não haver nos autos nenhum outro elemento que permita questionar as quantidades definidas pela Origem.

Por sua vez, no **Acompanhamento do Edital de Pregão 17/2012,** não obstante outras questões anotadas no Relatório inicial[1], também discorreu a Auditoria acerca da questão envolvendo a deficiência de controle gerencial para definição dos quantitativos licitados, destacando que a mera indicação do quadro de servidores efetivos não seria suficiente para determinar a necessidade

1 Itens não descritos no Regulamento dos Uniformes da Guarda Civil Metropolitana (item b);Itens licitados em outro procedimento licitatório da Unidade (item c); Critério de Julgamento (item d); Descrição do item 10.1 do lote 10 (item e) Aplicação de penalidade para as amostras (item f) Recursos orçamentários (item g). Publicidade (item h).

de compra, diante da inexistência de informações quanto ao consumo médio, tamanhos dos uniformes, a durabilidade dos mesmos etc.

Diante deste cenário, no âmbito da análise do **Edital de Pregão Presencial 022/SMSU/2009**, após regular manifestação da Origem, predominou o entendimento das áreas técnicas deste Tribunal no sentido de que as questões pendentes não seriam suficientes para impedir o prosseguimento do certame, podendo ser objeto de recomendação ou determinação a ser lançada por ocasião do julgamento, opinando, ao final, pela regularidade do Edital.

Da mesma forma, no **Acompanhamento do Edital de Pregão 17/2012,** a Assessoria Jurídica de Controle Externo remeteu à ponderação da Relatoria este tema, anotando também, no entender daquela Especializada, que restaram suficientemente justificadas as quantidades licitadas nas Requisições de Compras (fls. 145/146).

Ademais, acrescentou que a insuficiência da reserva de recursos orçamentários poderia ser relevada, considerando que o sistema orçamentário municipal tem funcionado com a liberação de cotas disponíveis, de modo que não seria possível o empenhamento total da despesa.

Neste processo, considerando as questões levantadas inicialmente, a Origem entendeu por bem publicar no Diário Oficial da Cidade – DOC, em 04.08.12, o adiamento “sine die” da abertura do certame.

Em 25/10/2012, houve a **republicação do Edital**, cuja nova redação constatada por esta Relatoria pelo Sistema Radar, solucionou as pendências indicadas anteriormente, subsistindo apenas a crítica quanto à insuficiência das justificativas vinculadas à definição dos quantitativos dos produtos a serem adquiridos, e a questão da insuficiência da reserva orçamentária.

Os pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal foram conclusivos pelo acolhimento e a regularidade de cada um dos Editais em análise.

A Secretaria Geral, nos autos do TC nº 3.048.09-36, exarou parecer no sentido do acolhimento do instrumento convocatório, sem prejuízo, contudo, de acrescer proposta para que, em licitações futuras, fossem observados os parâmetros mencionados pela Auditoria, com o escopo de justificar com maiores detalhes as necessidades da Administração.

Já nos autos do TC nº 72.001.837.12-00, o parecer final da Secretaria foi no sentido do não acolhimento do Edital, por considerar que “*a demonstração da necessidade administrativa é imprescindível para atender ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º*, §4º, no art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 2º, incisos II e IX, do Decreto Municipal nº 44.279/03”.

É o relatório.

V O T O

Entendo superados os apontamentos de natureza formal destacados nos processos, a partir dos esclarecimentos e das alterações realizadas pela Origem, em cada um dos Editais.

Em relação ao **Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 022/SMSU/2009,** cabe fazer breve menção à questão envolvendo a possibilidade de apresentação de certidão simplificada ou do ato constitutivo de empresas constituídas, para efeito de comprovação da regularidade jurídica, sobre a qual acompanho o entendimento no sentido de que as regras previstas no item 5.1.2.2 do Edital, para credenciamento das empresas no certame, superaram a situação apontada por exigir a apresentação do contrato social ou estatuto em vigor. O mesmo se diga quanto à exigência de apresentação do balanço mensal que permita o cálculo de quociente de liquidez, para viabilizar a participação de empresas recém-constituídas possibilitando comprovarem capacitação econômico-financeira.

Superados esses apontamentos iniciais, a questão de maior relevância a ser enfrentada envolve a **ausência de detalhamento dos quantitativos indicados em cada certame.** Nesse particular, entendo que a falha anotada tem o condão de acarretar, por si só, motivo para declaração de irregularidade da licitação, por refletir ausência do adequado planejamento por parte da Administração, conforme anotado pela Auditoria desta Casa.

Nesses termos, conforme ressaltado nos autos, ainda que os respectivos processos administrativos tenham sido instruídos com Requisição de Compras elaborada pelo Departamento de Manutenção e Logística da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU e com justificativa formal para a aquisição dos uniformes, fato é que tal demonstrativo deveria ter como suporte elementos mais consistentes, com base em dados e critérios objetivos de consumo dos materiais, inclusive buscando ações para uma melhora do controle de estoque e distribuição desses materiais, questões estas que não podem ser relegadas a um segundo plano.

Nesses termos, a Requisição de Compras que deu suporte às licitações, limita-se a indicar o saldo em estoque, a data/quantidade/preço unitário da última aquisição de cada item, bem como o consumo anual previsto para cada bem a ser adquirido. Todavia, inexiste demonstração dos números relacionados aos dados de consumo retrospectivo e aos respectivos tamanhos e tipos das peças, à quantidade e perfis dos guardas que as irão utilizar, à durabilidade, à frequência de substituição ou ainda algum motivo extraordinário que possa validar e justificar as quantidades licitadas.

Ademais, não há evidenciação, em termos de histórico e referências de mercado, acerca da adequação dos preços unitários indicados nas

referidas Requisições de Compras, atrelados aos itens licitados, e sua compatibilidade com aqueles encontrados no certame, ainda em fase de homologação.

Diante do exposto, e **tendo ciência da publicação na data de hoje (DOC de 20/03/2013) da anulação do Edital do Pregão 17/SMSU/2012, dou por prejudicada a análise de mérito do TC 1.837.12-00, e julgo irregular o Pregão Presencial nº 22/SMSU/2009.**